DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5668/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24832/2012
PROTOCOLO	: 1332891
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37, DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME, 2-CONDOR TURISMO LTDA. – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da firmação, pela Secretaria de Estado de Administração, dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2012, e n. 3, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012, tendo como objeto a aquisição de passagens aéreas e rodoviárias.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16915/2014, peça n. 28), que opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, à Ata de Registro de Preços em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6220/2016 (peça n. 36), opinando:

> *"I – pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos acima citados. II - pela irregularidade e ilegalidade do 3º Termo Aditivo em apreço, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2012, à Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012, estão em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

No entanto, merece destaque o Termo Aditivo n. 3, de 2013, à Ata de Registro de Preços em comento, pois o seu objeto prorrogou o prazo de vigência da Ata por mais 90 (noventa) dias, com fundamento na regra do art. 13 do Decreto Estadual n. 11.759, de 2004, alterada pelo Decreto n. 12.732, de 2009, superando, com isso, o prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 15, § 3º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe nestes termos:

Art. 15.

.....

§ 3º ***O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:***

I – seleção feita mediante concorrência;
II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III – validade do registro não superior a um ano.

No Parecer n. 6220/2016 (peça n. 36) do Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior apontou a incompatibilidade do Decreto Estadual n. 12.732, de 2009, com o disposto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, art. 15, § 3º, III, pois o Decreto estabelece que a ata de registro de preços tem validade de dois anos, enquanto a Lei n. 8.666, de 1993, preceitua que a validade do registro não pode ser superior a um ano.

Cumpre lembrar que a finalidade da edição de um decreto é apenas a de regulamentar e não a de inovar para além das disposições legais. Logo, **qualquer modificação ou exceção ao prazo máximo de duração da ata de registro de preço somente poderia ser instituída por lei**.

Ademais, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no § 3º do seu art. 15, um rol de prescrições que devem ser observadas na edição de qualquer decreto regulamentador sobre a questão.

No voto da Consulta (Acórdão n. 991/2008 – TCU - Plenário) feita pelo Ministério da Saúde ao Tribunal de Contas da União, o Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça se manifestou nos seguintes termos:

"(...)

3. Antes da manifestação sobre esse item, observo que, apesar de não ser objeto imediato desta consulta, a Segecex mostra que o § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/2001 é ilegal, mesmo que só se aplique em situações excepcionais, haja vista que ***qualquer exceção ao prazo máximo de um ano de vigência da ata de registro de preços deveria ter sido estabelecida por lei, e não por decreto, que tem caráter estritamente regulamentador.***

4. De fato, ao possibilitar que uma ata de registro de preços vigore por até dois anos, aquele dispositivo contraria o disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a validade do registro de preços não deve ser superior a um ano."

Nesse sentido é a Orientação Normativa n. 19 da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis:*

"O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art.15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que

devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCPR) adota o mesmo posicionamento do TCU, conforme se infere do trecho do Acórdão n. 2599/2011, abaixo relacionado:

> "*Consulta sobre a* possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços. Princípio da legalidade. Impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, *§ 3º, III, da Lei nº 8.666/93".*
> (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão n. 2599/2011- Tribunal Pleno, Sessão 15/12/2011, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão).

Portanto, **apesar de vigente, a regra relativa ao prazo de vigência da ata de registro de preços determinada pelo Decreto Estadual n. 12.732, de 2009, é ilegal**, pois ao permitir que a ata seja prorrogada por mais de 12 (doze) meses, conflita flagrantemente com o prazo máximo de 1 (um) ano estipulado na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, razão pela qual resulta irregular a formalização do Termo Aditivo n. 3, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012.

Em que pese a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012, consoante os fundamentos expostos acima, **entendo, no presente caso, que não deve ser aplicada multa à então gestora,** pois ela apenas cumpriu a regra disposta no ilegal Decreto Estadual n. 12.732, de 2009.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do:

a) art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da firmação dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2012**, à Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012, firmada pela Secretaria de Estado de Administração;

b) art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da firmação do Termo Aditivo n. 3, de 2012**, à Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012, firmada pela Secretaria de Estado de Administração, pois a regra disposta no Decreto Estadual n. 12.732, de 2009, ainda que vigente, é ilegal, e incompatível com o disposto no art. 15, § 3º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – não sancionar a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração na época dos fatos, considerando que ela, embora tenha praticado o ato de prorrogação da Ata de Registro de Preços n. 37, de 2012, assim agiu em cumprimento da regra do art. 1º do Decreto Estadual n. 12.732, de 2009, que alterou o *caput* e o § 1º do art. 13 do Decreto Estadual n. 11.759, de 2004;

III - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para os fins devidos, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica

Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC